

Acórdão: 15.126/01/1^a
Impugnação: 40.10100087-72
Impugnante: Sebastião Pereira
Proc. Sujeito Passivo: Nelson Fraga da Silva
PTA/AI: 02.000155192-67
CPF: 059.831.936-00 (Autuado)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VASILHAME - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física de vasilhame usado, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução 1.874/89. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre transporte de mercadorias (caixas e garrafas vazias) constantes da contagem física, anexa ao Auto de Infração, desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

Primeiramente, é de se apreciar o requerimento do contribuinte da realização da prova pericial, formulada em sua peça impugnatória. Como o pedido veio desassistido dos quesitos, nos termos do art. 98, III, da CLTA, fica a apreciação da mesma prejudicada, mesmo porque, até mesmo, desnecessária à elucidação das questões contidas nestes autos.

A defesa apresentada pelo Autuado, traz aos autos cópia da Nota Fiscal de nº 013127, de fls. 23. Esta nota tem como remetente da mercadoria Frutty Refrigerantes Ltda., situada em São Gonçalo do Sapucaí – MG, destinatário Distribuidora de Bebidas Triângulo Ltda., situada em Contagem – MG. Dentro do universo de mercadoria que a referida nota fiscal acobertava, havia um total de 240 caixas de refrigerante Frutty, de 600ml. Na mesma nota fiscal, no campo “dados adicionais” constava: “o presente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrange apenas o conteúdo, permanecendo as caixas e garrafas de nossa propriedade”. Foi ela emitida e teve a saída em 26.10.99.

A autuação se deu em 27.10.99 e se refere a 243 caixas plásticas de cerveja e 5832 garrafas de 610 ml.

Não há dúvida de que a garrafa autuada é a mesma que acondiciona tais refrigerantes, sendo o seu conteúdo de 600 ml, podendo ser a sua capacidade máxima, 610 ml. Tanto é que do Termo de Apreensão consta que trata-se de garrafa de cerveja, garrafa esta também utilizada para acondicionar refrigerantes.

Da nota fiscal, é verdade, consta que o transporte é por conta da destinatária. No entanto, verificando os documentos do veículo transportador, constata-se que o mesmo é de aluguel e da localidade onde se situa a remetente das mercadorias constantes da nota fiscal. Portanto, conclui-se que o veículo fora contratado pela destinatária, para o transporte até seu estabelecimento das mercadorias e fora contratado pela remetente para retornar os vasilhames da destinatária a si. Isto ainda se demonstra ainda mais compatível, pelo fato do veículo estar emplacado em São Gonçalo do Sapucaí, local para onde teria de retornar o citado vasilhame.

Se a prestação de serviço do transporte deveria ser objeto de exigência, pela não comprovação do recolhimento do ICMS, que o seja em autos próprios com o apontamento da infringência própria.

O termo constante dos “dados adicionais” da nota fiscal confirmam que o vasilhame deveria retornar, como dos autos demonstra que estava ele em retorno, tão somente acrescido de três caixas plásticas e garrafas correspondentes (72).

Diante destes fatos, reputam-se preenchidas todos os requisitos do art. 1º, VII, da Resolução 1.874/89.

Soma-se ainda a Resolução nº 3.111/2000, que passou a tratar a matéria em questão da forma seguinte, em seu art. 1º, também integralmente acobertador do caso presente:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

II - vasilhame, contâiner, recipiente ou embalagem, usados, ressalvados os seguintes casos:

a - as mercadorias neles acondicionadas serem consideradas desacobertadas de documento fiscal.”

Isto posto, o lançamento não pode prosperar, pelo que se o cancela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/08/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

/MDCE/BR

CC/MIG